



PROCESSO:	176290-2020
PRINCIPAL:	INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DE MATO GROSSO
GESTOR:	EDEVANDRO RODRIGO GUANDALIN
ASSUNTO:	APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS
INTERESSADO:	BENEDITO MIRANDA DA SILVA
RELATOR:	ANTONIO JOAQUIM
EQUIPE TÉCNICA:	NAIRA PACHECO POMPEU DE BARROS DALTRÔ
NÚMERO DA O.S.	2825/2021

APLIC/ControlP



## **SUMÁRIO**

<b>1. Introdução</b>	<b>1</b>
<b>2. Análise de Defesa</b>	<b>1</b>
<b>3. Conclusão</b>	<b>4</b>



## 1. Introdução

Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 29, inciso XXIV, e 197 da Resolução 14, de 2 de outubro de 2007, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o Relatório Técnico de Defesa referente à aposentadoria do Sr. BENEDITO MIRANDA DA SILVA, cargo de TÉCNICO LEGISLATIVO DE NÍVEL MÉDIO, classe/nível "D-10", lotado na Assembleia Legislativa no Estado de Mato Grosso, no município de CUIABA /MT.

## 2. Análise de Defesa

### 1) LA06 RPPS\_GRAVÍSSIMA\_06. Concessão ilegal de benefícios previdenciários (arts. 40 e 142 da Constituição Federal; art. 5º da Lei nº 9.717/98).

#### 1.1) Concessão ilegal de aposentadoria a servidor que não possui direito a estabilidade constitucional do art. 19 do ADCT e enquadrado indevidamente em cargo de provimento efetivo. - Tópico - 1.1. Ingresso no serviço público.

O parecer da Procuradoria da Assembleia questiona sobre a imputação de responsabilidade ao ordenador de despesas Sr Edevandro Rodrigo Guandalin. Em relação a este ponto informa-se que as citações/notificações nos processos de concessão de benefício previdenciário são realizadas na pessoa do atual gestor/ordenador de cada órgão com o objetivo de facilitar a adoção de providências e correção das impropriedades, sendo que quando há necessidade de imputação de responsabilidade é instaurado processo próprio de representação de natureza interna ou encaminhamento ao Ministério Público Estadual, não sendo os processos de concessão de benefício instrumento hábil para imputação de sanções.

No que concerne ao mérito da impropriedade a defesa reconhece que o servidor foi admitido no órgão para exercer o cargo de Motorista/Agente de Transporte Legislativo e usou tempo anterior na Prefeitura de Acorizal (20/03/1982 a 30/04/1984) para a estabilização, não cumprindo por óbvio o requisito de ingresso de cinco anos anteriores a promulgação da CF/88 no mesmo ente, contrariando jurisprudência dominante do STF já citadas no relatório preliminar.

A defesa aduz que o entendimento da época era o materializado no Processo 482/98, no entanto não cita qual é esse entendimento, apenas cita o art. 24 da LICC, que não pode ser aplicado no presente caso, por ser um fato flagrantemente constitucional, que não se baseia em nenhum argumento jurídico razoável ou defensável com base na jurisprudência pátria, não havendo que se falar em divergência de interpretação de norma que justifique interpretação diversa que não é apresentada de forma cristalina com critério claro e objetivo de ingresso no serviço público a pelo menos 5 anos antes da promulgação da CF, ou seja, 05/10/1983 por meio de contrato, vedada expressamente a admissão por meio de nomeação em cargo em comissão.

Cita o Parecer GM 30/2002 que de fato era aplicado, mas apenas para os servidores que cumpriram os requisitos estabelecidos no art. 19 ADCT, o que não é o caso do servidor, como já reconhecido pelo próprio órgão. De qualquer forma o referido parecer deixou de ser aplicado a medida que as questões foram postas a apreciação do STF que é o responsável em dizer o direito em matéria constitucional.

Cita ainda julgados do TJMT e STJ reconhecendo o direito de servidores contratados antes da promulgação da CF/88, o que também não se aplicaria por se tratar de servidor que usou tempo exercido em outro ente público para



obtenção de estabilização no órgão.

Defende a aplicação da segurança jurídica, da boa fé objetiva, da proporcionalidade e do prazo decadencial de 5 anos fixado pela Lei 7692/2002.

#### Da precariedade do vínculo

O servidor estabilizado NÃO cumpriu os requisitos constantes no art.19 do ADCT.

O art.19 do ADCT constitui fundamentação suficiente para a demonstração de que o vínculo tratado no presente processo não atende aos requisitos constitucionais de estabilização, a saber:

#### Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição, são considerados estáveis no serviço público. (grifo nosso)  
(...)

Ademais, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5111/2018 - RR apresenta o entendimento do STF acerca da aplicabilidade do caput do art.40 da Constituição Federal, a saber:

#### STF - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.111 RORAIMA - Inteiro Teor – pg.13

(...) a Constituição Federal é clara ao estabelecer que a participação no regime próprio de previdência estadual é prerrogativa dos agentes públicos que, após aprovação em concurso público e nomeação para o cargo, ostentam o atributo da efetividade.

Por tal razão, não estão incluídos no regime previsto no caput art. 40 da Constituição Federal as pessoas contempladas pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, visto que, embora, por expressa determinação constitucional, detenham estabilidade, não possuem a necessária efetividade.  
(...)

O caso tratado no presente processo do TCE/MT dispensa até a demonstração de igualdade com os motivos determinantes dessa ADI do STF, visto que o vínculo que originou o benefício previdenciário sequer tem os requisitos do art.19 do ADCT.

Nota-se ainda, que não há que se falar em boa-fé, visto a ciência de descumprimento de um regramento constitucional estabelecido desde 1988.

Portanto, a decisão por parte dos gestores e do servidor, de continuidade de um vínculo inconstitucional implica na aceitação das consequências oriundas de um vínculo precário, sem as condições de estabilização e muito menos da efetividade tratada em outras decisões do STF.

RE nº 167.635, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ de 7/2/97.

ADI nº 100/MG, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 1º/10/04; ADI nº 982/PI-MC, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 6/5/94; ADI nº 88/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 8/9/2000.

ADI nº 289/CE, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 16/3/07.

RE nº 223.426-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 21/3/03.

RE 181.883, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ de 27/2/98.

A própria Resolução de Consulta do TCE-MT também deixa clara a necessidade de atendimento aos preceitos estabelecidos no art.19 do ADCT.



## RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 22/2016 – TP – TCE/MT, DE 16 DE AGOSTO DE 2016

Ementa: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DERONDONÓPOLIS. CONSULTA. PREVIDÊNCIA. RPPS. SERVIDORES ESTÁVEIS NÃO EFETIVOS (ART. 19, ADCT). MIGRAÇÃO DO RGPS PARA RPPS. IMPOSSIBILIDADE. **1)** Somente aos servidores titulares de cargos efetivos é assegurada a possibilidade de filiação a Regime Próprio de Previdência Social – RPPS (art. 40 da CF/1988, c/c art. 1º, V, da Lei Federal 9.717/1998 e art.12 da Lei Federal 8.213/1991). **2)** Não é possível o ingresso, no RPPS, de servidores estabilizados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT e não efetivos, já filiados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, tendo em vista que sem a efetividade no serviço público esses servidores detêm apenas o direito à estabilidade e respectiva permanência no cargo ocupado, não implicando no acesso a direito de filiação ao regime próprio. **3)** Aos servidores estabilizados pelo art. 19 do ADCT e não efetivos, já filiados ao RPPS há mais de 5 anos (art. 54 da Lei Federal 9.784/99) ou por prazo decadencial maior previsto em norma local, cabe o direito de permanência no regime próprio, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

Ademais, vale lembrar que a instituição do benefício previdenciário inaugura um novo tipo de remuneração, percebida por meio de proventos e oriunda de um ato administrativo.

Nesse sentido, **entender que situações flagrantemente inconstitucionais se validam pela segurança jurídica trazida pelo decurso do tempo é o mesmo que, de forma desarrazoada, tornar inócuo o controle de legalidade exercido pelos Tribunais de Contas, com fundamento no inciso III do art.71 e art.75 da Constituição Federal de 1988, visto que os benefícios previdenciários e seus proventos são constituídos de condições auferidas durante toda a vida funcional do servidor, mas que somente podem ser levadas para a inatividade, se houver o cumprimento dos preceitos e regras constitucionais.**

Destaca-se ainda, a redação proferida na recente decisão monocrática proferida em 18.08.2020, pela Excelentíssima Ministra Cármem Lúcia do Supremo Tribunal Federal, negando o provimento do recurso interporto pela Assembléia Legislativa de Mato Grosso, em função de anulação da estabilidade de uma servidora pública.

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.873 MATO GROSSO

(...)

Os institutos da prescrição e da decadência não se aplicam em situações que afrontam diretamente a Constituição Federal. Desse modo, **o decurso do tempo não possui o condão de convalidar atos administrativos que afrontem o princípio do concurso público. Se o servidor não preencheu os requisitos exigidos no art. 19 da ADCT, por quanto o serviço prestado não foi de forma ininterrupta e, ainda, exerceu em determinados períodos a função comissionada, deve ser anulado o ato administrativo que lhe concedeu o direito a estabilidade extraordinária.** A estabilidade excepcional prevista no art. 19 da ADCT da CF/88, somente se aplica ao servidor público civil que, na data da promulgação da Carta Constitucional em 5.10.88, estava em exercício de cargo público por mais de 5 anos ininterruptos em um mesmo ente federado. Descabido o redirecionamento da astreinte ao Estado de Mato Grosso, diante da autonomia funcional da Assembleia Legislativa” (fls. 25-26, vol. 14). (grifo nosso)

(...)

### Do direito à Previdência Social

A Constituição Federal de 1988 estabelece o direito à previdência social nos seguintes termos:

#### **Constituição Federal de 1988**

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à



infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

A Constituição Federal também instituiu que o exercício do direito à percepção de benefícios previdenciários dar-se-á por meio do Regime Geral de Previdência Social (art.201) ou pelo Regime Próprio de Previdência Social (art.40), de acordo com as regras de filiação inerentes a cada regime.

Portanto, diante da caracterização da ausência de atendimento aos requisitos para a estabilização nos termos do art.19 do ADCT, bem como para a percepção de benefícios previdenciários oriundos do Regime Próprio de Previdência Social, torna-se imperioso que o gestor do ente que o servidor está vinculado, realize a filiação ao Regime Geral de Previdência Social e torne sem efeito o ato que decretou a estabilização ao servidor.

### 3. Conclusão

Por fim, com fulcro do art. 139 da Resolução 14/2007, sugerimos ao Conselheiro Relator:

- a) Denegação da aposentadoria concedida pelo Ato 05/2019;
- b) Determinação ao gestor do órgão para que realize a desvinculação do servidor com o Regime Próprio de Previdência Social;
- c) Determinação ao atual gestor da Assembleia Legislativa para que realize a imediata filiação do servidor ao Regime Geral de Previdência Social, observando as diretrizes estabelecidas na Orientação Normativa SPS/MPS nº 10, de 29 de outubro de 1999, bem como, juntamente com o gestor do RPPS, realize as devidas compensações previdenciárias entre os regimes;
- d) Determinação ao atual gestor da Assembleia Legislativa para que torne sem efeito o ato que decretou a estabilização ao servidor;
- e) Determinação ao atual gestor do RPPS e atual gestor da Assembleia Legislativa para que comprove, no prazo de 90 dias, a adoção das providências realizadas em função das determinações contidas no presente Acórdão; e
- f) Encaminhamento de cópia da decisão ao Ministério Público Estadual, a fim de subsidiar eventual existência de Inquérito acerca de estabilizações inconstitucionais.

Em Cuiabá-MT, 25 de Maio de 2021.

---

NAIRA PACHECO POMPEU DE BARROS DALTRÔ  
TECNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO  
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA